



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA - Gerência de Educação de Tubarão – TUBARÃO/SC
- OBJETO - Consulta sobre Disciplinas Isoladas
- PROCESSO - PCEE 131/083

**PARECER Nº 218**  
**APROVADO EM 24/06/2008**

**I – HISTÓRICO**

Através do Ofício nº 011/2008, datado de 25 de março de 2008, a Gerência de Educação de Tubarão se dirige a este Conselho, a fim de solicitar esclarecimentos sobre diversas questões que envolvem os cursos supletivos de frequência diária e com avaliação no processo e outras que envolvem os cursos de Educação a Distância que oferecem disciplinas isoladas.

A Gerência de Educação de Tubarão se manifesta preocupada com a qualidade de ensino destinado aos alunos e por querer passar informações corretas aos mesmos, solicita deste Conselho, esclarecimentos nos pontos abaixo relacionados, tendo em vista que há muitas dúvidas com relação aos procedimentos a serem adotados, além de estarem recebendo inúmeras denúncias relacionadas à oferta de cursos dessa natureza: São os seguintes os questionamentos:

1. Qual autorização dá o direito às escolas de ensino supletivo oferecerem disciplinas isoladas para alunos de outras unidades escolares, sejam elas estaduais, municipais ou particulares?
2. Qual época que as disciplinas isoladas podem ser oferecidas? Qual a duração das aulas (horas e dias)? Não precisa ter frequência, apenas executar uma prova ou trabalho?
3. Qual a idade e a série para o oferecimento das disciplinas isoladas?
4. Visto que a Resolução nº 23/200/CEE/SC é o PPP das Escolas Estaduais estabelecem dependência em apenas 2 disciplinas, mais do que isso o aluno é considerado reprovado. Assim, quantas disciplinas isoladas podem ser cursadas e até quantas escolas regulares podem como concluídas?
5. Pode haver reprovação em 3 a 8 disciplinas e os alunos frequentarem disciplinas isoladas nas férias, em apenas 1 dia, com a realização de única prova ou trabalho, retornando a sua escola de origem como aprovados?
6. O aluno que foi acompanhado durante todo o ano por um professor, sendo ao final reprovado e posteriormente efetuado uma prova ou trabalho por outros professores asseguram uma educação de qualidade ou apenas lhe garantem o diploma e o dinheiro às escolas oferecedoras desse serviço?

7. O aluno reprovado no ano letivo pode cursar disciplinas isoladas em 1 dia, retornar à sua escola de origem para participar da formatura da sua turma na qual obteve a reprovação?

8. O aluno que concluiu a 2ª série do Ensino Médio e que está dentro da idade escolar, pode fazer na 3ª série todas as disciplinas de forma isolada em apenas 1 mês, com apenas uma única avaliação?

9. A GERED como órgão fiscalizador da sua região junto às escolas particulares, pode limitar aos alunos da sua rede a aceitação em até 2 (duas) disciplinas isoladas para efeito de conclusão de determinada série ou modalidade de ensino?

10. Os cursos supletivos, com freqüência diária e avaliação no processo, podem oferecer mais de uma série na mesma sala com dias e horários iguais?

11. Como proceder ao registro escolar nas disciplinas isoladas?

12. A disciplina isolada é uma dependência ou não?

13. Somente o PPP da escola autoriza o funcionamento de disciplinas isoladas?

14. Os Colégios Dellasul e Brasil, do Município de Tubarão e o Colégio Múltipla Escola do Município de Capivari de Baixo, possuem autorização para oferecer disciplinas isoladas?

15. A oferta de disciplinas isoladas está baseada na Resolução nº 061/CEE/SC? Estas disciplinas podem ser oferecidas aos alunos regularmente matriculados do ensino regular e que reprovaram em até 2 (duas) disciplinas, mesmo que a escola em que o aluno está matriculado, ofereça a progressão parcial e dando o direito de dependência ao aluno?

16. O aluno reprovado em 3 disciplinas pode cursar 1 disciplina isolada retornando à sua escola de origem com dependência em duas?

Além dos questionamentos acima a Gerência de Educação de Tubarão/SC, anexa aos autos certificados de alunos (fls. 5 e 6) para serem analisados quanto ao aspecto legal com referência ao item 11.

Solicita a manifestação em caráter de urgência deste Conselho sobre os questionamentos acima.

## II - ANÁLISE

A matéria, em parte, é recorrente neste Conselho. Nos Pareceres 060 de 04/04/2006, de lavra do Conselheiro José Zinder e 412 de 12/12/2006 de relato da Conselheira Míriam Schlickmann, foram abordadas questões semelhantes.

As 16 perguntas da consulente podem ser sintetizadas em três pontos: 1) se há permissão e em que condições as escolas de Educação de Jovens e Adultos (cursos presenciais e/ou educação a distância) podem oferecer disciplinas isoladas para alunos reprovados em disciplinas da escola regular; 2) se a GERED possui poder de limitar a oferta de até duas disciplinas isoladas por aluno e 3) se há previsão na legislação educacional vigente alguma regulamentação sobre disciplinas isoladas.

A Educação Básica é formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio (art. 21, I da LDBEN). A Educação Básica é ofertada pelas Instituições Escolares de ensino regular (aos alunos com idade própria ao respectivo nível escolar: Ensino Fundamental, de seis aos quatorze anos, e o Ensino Médio de quinze aos

dezoito anos) e também por Escolas de Educação de Jovens e Adultos (destinada aos alunos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, conforme prescreve o art. 37 LDBEN).

A Educação de Jovens e Adultos (EJA), pode ser ofertada nas seguintes modalidades:

- ensino presencial (antigos cursos supletivos)
- ensino a distância;
- exames supletivos

Todas as modalidades de ensino estão regulamentadas no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. O ensino presencial pela própria LDBEN e pela Lei Complementar Estadual 170, de 07 de agosto de 1998. O Ensino a Distância, em todos os seus níveis e modalidades, inclusive os exames supletivos, pela Resolução 061, de 22 de agosto de 2006 e a Educação de Jovens e Adultos, presencial, pela Resolução 064, de 22 de setembro de 1998. A Resolução 023, de 09 de maio de 2000 estabelece as diretrizes para a avaliação do processo de ensino-aprendizagem da Educação Básica e Profissional Regular do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Nenhuma das leis e resoluções citadas faz qualquer menção à **disciplina isolada**. Tampouco, segundo pesquisa da assessoria técnica deste Conselho, há, no Sistema de Educação de Santa Catarina, qualquer regulamentação sobre esta matéria. As **disciplinas isoladas** podem ter sido criadas pelas Escolas (particulares) que oferecem Educação de Jovens e Adultos, modalidade a distância, ou estudos supletivos modularizados, com a finalidade de matricularem alunos reprovados em disciplinas da escola regular.

Os estudos supletivos modularizados, que estavam previstos nos artigos 26 a 28 da Resolução 064/98, foram revogados pela Resolução 061/2006. A Educação a Distância é uma modalidade de ensino que dispensa a presença e, conforme o art. 18 da Resolução 061, a "*certificação parcial ou total em cursos de Educação de Jovens e Adultos habilita ao prosseguimento de estudos em caráter regular*". Este dispositivo da norma, em tese, possibilitaria a matrícula de alunos reprovados em disciplinas do ensino regular nas chamadas **disciplinas isoladas**.

É o que está sendo feito, parece, por diversas instituições escolares em Santa Catarina. Esta estratégia, quando praticada, acaba auferindo vantagens (1) aos alunos, que conseguem driblar os mecanismos avaliativos da escola regular, e (2) às escolas, que com o incremento de alunos, ampliam a sua receita financeira a custos insignificantes. As Escolas poderiam estar cometendo ilegalidades, não se preocupando, muitas vezes, com o cumprimento das demais normas educacionais, especialmente da Educação a Distância, com a qualidade do processo avaliativo e/ou com a aprendizagem do aluno.

Considerando as indagações e afirmações da consultante, há indícios que permitem deduzir estar havendo práticas ilegais na aplicação desta brecha da legislação, entre as quais se destacam:

1. Alunos da escola regular estariam se matriculando em escolas autorizadas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), Modalidade a Distância, em disciplinas nas quais reprovaram, nos períodos de recesso escolar da escola de origem, retornando a ela no mesmo ou no ano seguinte.

Há algum impedimento para esta prática ser utilizada? O art.37 da LDBEN explicita a quem se destina a EJA:

*"Art. 37. A oferta da Educação de Jovens e Adultos se destina àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria."*

Há, portanto, uma distorção flagrante quando alunos da escola regular matriculam-se em EJA. Se alunos estão matriculados no ensino regular é porque estão tendo a oportunidade de acesso ao ensino básico. O espírito da lei da EJA, reforço, remete para aqueles alunos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria.

A Educação de Jovens e Adultos está regulamentada, nas modalidades Presencial e a Distância, respectivamente pelas Resoluções nº 64/98 e nº 61/2006. O Artigo 4º da Resolução nº 64/98 expressa:

*"Art. 4º A organização de cursos supletivos, com avaliação no processo e com frequência obrigatória e que se destinam à conclusão do Ensino Fundamental e/ou Médio, terão, respectivamente, a duração:*

*I. no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, a carga horária mínima de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de efetivo trabalho escolar;*  
*II. no Ensino Médio, a carga horária mínima de 1.600 (hum mil e seiscentas) horas de efetivo trabalho escolar;*  
*...."*

E o Artigo 16 da Resolução nº 61/2006 prescreve:

*"Art. 16. A duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos deverá ser de, no mínimo, dois anos para o Ensino Fundamental e de um ano e meio para o Ensino Médio."*

Conforme estabelecido na legislação, acima citada, a duração do Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), deverá ser de, no mínimo, de dois anos para o Ensino Fundamental – carga horária de estudos de 2.200 horas, o que corresponde a quatro/fases/semestres, e de um ano e meio para Ensino Médio – carga horária de 1.600 horas, correspondentes a três fases/semestres.

Na comparação com o ensino regular da educação básica, cada fase/semestre, corresponde a uma série/ano letivo.

Admitida a circulação de estudos, conforme a legislação (art. 18 da Res. 061/2006), a transferência de um curso para o mesmo curso de outra modalidade é possível, cumpridas as normas estabelecidas e aplicáveis a cada caso.

Desta forma, a transferência de aluno, para cursar uma ou duas disciplinas de determinada área de estudos em instituição que oferece o Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), modalidade presencial, e/ou à distância, implica, em cumprir, no mínimo um semestre de estudos correspondentes (Art. 16 – Res. 061/06; Art. 4º da Resolução nº 64/98/CEE), e de conformidade ao estabelecido no Plano de Curso e Matriz Curricular/Carga Horária da unidade de ensino devidamente aprovado pelo Parecer de Autorização do CEE.

Somente se cumprido o interstício de tempo, carga horária, Plano de Curso da Escola, e, sendo aprovado, ao aluno pode ser expedido o Atestado de Eliminação da (s) Disciplina (s)/FASE/SÉRIE ou se, for o caso, ser expedido o Certificado de Conclusão do Curso.

2. Alunos da escola regular, dentro da idade escolar (mínima de catorze anos para o ensino fundamental e mínima de dezessete anos para o ensino médio),

estariam se transferindo para a EJA, para cursar uma ou mais disciplinas, retornando, em seguida, para a escola de origem.

As autoridades do ensino (diretores de escola, gerentes de educação nas Secretarias Regionais), responsáveis pela emissão de documentos e pela fiscalização do ensino, devem atentar ao que prescrevem as normas referentes às transferências escolares, em especial, as transferências para cursos de EJA.

Os artigos 1º da Resolução nº 176/2002 (que modificou o artigo 5º da Resolução 64/98), 22 e 23 da Resolução 64/98, que regula a Educação de Jovens e Adultos em Santa Catarina, assim se expressam:

*"Art. 1º da Res. 176/2002: Fica alterado o Artigo 5º da Resolução nº 64/98/CEE/SC, que passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 5º O ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, está condicionado:*

*I. à idade mínima de 14 (quatorze) anos completos, para ingresso no Ensino Fundamental; e*

*II. à idade mínima de 17 (dezesete) anos completos, para o ingresso no Ensino Médio e desde que comprove a conclusão do Ensino Fundamental.*

*III. Declaração de que não teve acesso ou possibilidade de concluir estudos na idade própria.*

*Art. 22 da Res. 64/98: Nos casos de transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, nas modalidades regular ou supletiva, deverá ser observado:*

*I. a idade mínima requerida para o ingresso em cursos ou exames supletivos;*

*II. os mínimos das diretrizes curriculares obrigatórios em âmbito nacional; e,*

*III. os convenientes procedimentos de adaptação, quando for o caso.*

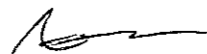
*Art. 23 Nos documentos de transferência deverão ser anexadas todas as informações relativas aos estudos realizados, na forma de históricos escolares, inclusive aqueles conteúdos relativos aos conhecimentos regionais, se for o caso."*

Pelo exposto acima, as transferências escolares prevêem ritos que devem ser cumpridos pelas escolas. As que aceitam transferências de alunos para a EJA em desacordo com os incisos I ou II do artigo 1º da Resolução 176/2002 e do inciso I do artigo 22, bem como a íntegra do artigo 23, da Resolução 64/98, estariam em desacordo com a legislação, e, por conseqüência, seus atos estariam sujeitos às penalidades cabíveis.

A "disciplina isolada", quando utilizada como instrumento de recuperação, sem exigência de freqüência regular, **quando feita através da modalidade a distância**, deve se submeter às suas regras, ou seja, também **exige, obrigatoriamente, encontros presenciais** no transcorrer do curso, conforme o artigo 2º, inciso V, da Resolução 61/2006. Logo, a prática de se fazer uma "prova" ou "exame", em um dia, conforme relato da consulente nas questões 5, 6 e 7, é impossível de ser cumprida, mesmo em uma ou poucas disciplinas. Os encontros presenciais, e o **interstício de tempo para a conclusão das atividades**, previstos na legislação da Educação a Distância, tanto valem para o curso como um todo, como para partes dele.

Pergunta-se, então: há tempo hábil para alunos que freqüentam o ensino regular em uma determinada escola, ao conhecer os resultados no final do ano letivo (reprovado em uma ou mais disciplinas), para transferir-se para outra escola (EJA) e voltar para a escola de origem, no mesmo ano (para participar da formatura, conforme questão 7 da consulente), ou mesmo no início do ano letivo seguinte, cumprindo integralmente o rito da transferência de acordo com as normas acima explicitadas?

É difícil responder afirmativamente a indagação acima. Além das condições acima, é necessário que a Unidade Escolar em que aluno estiver matriculado, em seu plano pedagógico, faculte a progressão parcial e de alguma forma não lhe ofereça a oportunidade desta progressão.



Outra questão que se coloca, em várias das indagações da consulente (questões 4, 5 e 16), é a de quantas disciplinas um aluno de ensino regular presencial poderia cursar as chamadas disciplinas isoladas, como uma alternativa de recuperar disciplinas reprovadas de outra escola.

Como afirmado acima, não se encontra na legislação do ensino, nenhuma referência ao termo DISCIPLINA ISOLADA.

Não pode haver, portanto, escolas autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, especificamente, para oferta do que se está denominando como tal. Provavelmente, este termo (disciplina isolada), como já afirmado, é uma adequação encontrada pelas escolas que oferecem EJA, na modalidade a distância, para atrair alunos reprovados em disciplinas do ensino regular.

É o que se pode denominar de "nicho de mercado", explorado por estas escolas. Nada a opor, desde que se cumpra a legislação na sua íntegra para esta modalidade de ensino (idade adequada, regras de transferências e encontros presenciais obrigatórios ao longo do tempo de desenvolvimentos das atividades programadas, além do tempo proporcional à duração do curso).

**Cabe às autoridades do ensino, em todas as instâncias, zelar pelo cumprimento da legislação, negando a matrícula e/ou atos em desacordo com a mesma.**

Como nada há, na legislação, sobre "disciplinas isoladas", não há, também, como estabelecer limites ou regras de registro para estas disciplinas. Elas, simplesmente não estão regulamentadas, a não ser como cursos livres. Entretanto, como a estratégia de "disciplina isolada" está sendo cada vez mais utilizada como forma de recuperação de reprovações, e as regras da Educação a Distância não são de todo impeditivas para esta prática, cabe a este Conselho disciplinar o assunto.

Neste sentido, este relator tem o entendimento de que quando alunos cursam as "disciplinas isoladas" em outro estabelecimento escolar, com a intenção de recuperar reprovações e/ou dependências utilizando-se da EJA, Modalidade a Distância, cumpridas todas as exigências desta modalidade, e voltar à sua escola de origem, esta pode aceitá-los para o prosseguimento de estudos (série seguinte), de acordo com o limite de dependências estabelecido em seu plano pedagógico e demais normas educacionais.

Resta, ainda, a resposta à indagação 10 da consulente: se os Cursos EJA, com frequência diária e avaliação no processo, podem oferecer mais de uma série na mesma sala com dias e horários iguais. A Resolução nº 64/98 CEE/SC, estabelece as diretrizes da Educação de Jovens e Adultos (EJA). O artigo 4º desta Resolução estabelece a duração mínima dos cursos EJA com frequência obrigatória e avaliação no processo, para o Ensino Fundamental (2.200 horas) e Ensino Médio (1600 horas). No art. 11 da mesma resolução estão explicitadas as regras para a definição dos planos e propostas pedagógicas, entre elas a definição do "currículo específico e a indicação da área ou fase de estudos à qual se destinam", bem como "os conteúdos programáticos e as formas de aprendizagem". No artigo 14 estabelece os "mínimos de conteúdos que devem estar organizados nos currículos e correspondentes grades curriculares". Estes indicadores da legislação já apontam pela inviabilidade de se promover, nesta modalidade de ensino, oferta simultânea de séries diferentes. O que é permitido, sim, é a junção de séries distintas com alunos de níveis equivalentes de adiantamento de matérias, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares, conforme preconiza a LDB em seu art. 24, inciso IV. São coisas bem distintas.

Em síntese, as denominadas **disciplinas isoladas**: a) não estão previstas e nem citadas nas normas educacionais vigentes; b) por consequência, não estão regulamentadas e; c) não existem escolas autorizadas, no sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, especificamente, para a oferta destas disciplinas; d) se utilizadas como forma de recuperar disciplinas reprovadas e/ou dependências de alunos de ensino regular, na Educação de Jovens e Adultos, somente é possível através da modalidade a Distância, cumpridas todas as condições previstas (idade mínima, condições de transferência e encontros presenciais ao longo do processo e o interstício de tempo); e) de acordo com este parecer, a escola de origem ou outra de ensino regular, pode aceitar alunos que recuperam disciplinas reprovadas, em outro estabelecimento escolar, até o limite de dependências estabelecido em seu projeto pedagógico.

Acredita-se, desta forma, que se tenha respondido ou abordado todas as questões levantadas pela consulente.

### III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, encaminhe-se à autoridade consulente, à Secretaria de Estado da Educação e demais Gerências de Educação de Santa Catarina e à Comissão de Educação Básica deste Conselho.

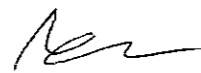
### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 24 de junho de 2008.

Darcy Laske –**Presidente da CLN, em exercício**  
Egon José Schramm – **Relator**  
Gilberto Luiz Agnolin  
Kuno Paulo Rhoden  
Pedro Ludgero Averbeck  
Vera Regina Simão Rzatki

### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 24 de junho de 2008, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



**ADELICIO MACHADO DOS SANTOS**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina